

A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA⁴⁵⁷*Reforming the judiciary and the principle of efficiency***CLEITON DE CAMPOS**

Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) – Área de concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade – Linha de Pesquisa: Justiça e o Paradigma da Eficiência. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UNINOVE. Graduação em Direito pela UNINOVE. Servidor Público Estadual. E-mail: cleitondecampos@yahoo.com.br.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP, Coordenadora e Professora do Curso de Direito e do mestrado em Direito da UNINOVE, membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio/FECOMERCIO/SP e do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP. Advogada. Membro da Comissão de Reforma Política da OAB/SP. E-mail: samanthameyer@uol.com.br.

RESUMO

Dentre as várias alterações levadas a efeito pela reforma administrativa, destaca-se a introdução no rol dos princípios que regem a administração pública do princípio da eficiência. Nesse sentido analisa-se em toda sua extensão a finalidade, abrangência e aplicabilidade do princípio da eficiência na administração pública. De outra parte, a Emenda à Constituição n. 45/04, que levou a efeito a Reforma do Poder Judiciário, introduziu o direito fundamental a razoável duração do processo, bem como diversas modificações com a finalidade a garantir esse direito e por fim a crise numérica de processos no Poder Judiciário. Foi criado o Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar a atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário com o objetivo de melhorar a administração da justiça. O presente artigo tem por finalidade precípua examinar o princípio da eficiência e a reforma do Poder Judiciário, tendo em vista a sua aplicação na administração da justiça. Busca-se verificar se a Reforma do Poder Judiciário propiciou uma maior aplicação do princípio da eficiência na administração da justiça e via de consequência a garantia de uma razoável duração do processo. A metodologia utilizada é a dedutiva, com fundamento na pesquisa doutrinária e documental.

⁴⁵⁷ Este trabalho é fruto das discussões levadas a efeito no Grupo de Pesquisa “Reforma e Inovação do Poder Judiciário” /CNPQ do mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, sob a liderança das Professoras Doutoras Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Monica Bonetti Couto.

PALAVRAS-CHAVE: REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

ABSTRACT

Among the various amendments carried out by the administrative reform, the introduction stands out in the list of principles governing the administration of the principle of efficiency. Accordingly is analyzed in its full extent the purpose, scope and applicability of the principle of efficiency in public administration. On the other hand, the Constitutional Amendment n. 45/04, which carried out the reform of the Judiciary, introduced the fundamental right to a reasonable duration of the process, as well as several changes in order to ensure that law and order crisis numerical processes in the judiciary. Created the National Council of Justice to oversee the administrative and disciplinary action of the judiciary in order to improve the administration of justice. This article has the primary aim of examining the principle of efficiency and reform of the judiciary, with a view to their application in the administration of justice. Seeks to ascertain whether the Reform of the Judiciary provided a wider application of the principle of efficiency in the administration of justice and way of consequence the guarantee of a reasonable length of proceedings. The methodology used is deductive, based on research and doctrinal documents.

KEYWORDS: REFORM OF THE JUDICIARY. PRINCIPLE OF EFFICIENCY. ADMINISTRATION OF JUSTICE.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O princípio da eficiência na administração pública. 2. A crise numerica do poder judiciário. 3. A reforma do poder judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 denominada de Constituição Cidadã tratou de maneira detalhada da administração pública. Em seu artigo 37 estabeleceu expressamente os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A Reforma Administrativa levada a efeito pela Emenda à Constituição n. 19/98 dentre as várias modificações realizadas no Texto Constitucional introduziu o princípio da eficiência no rol dos princípios que regem a Administração Pública.

Buscou-se assim um modelo de administração mais gerencial com vistas

a prestigiar a eficiência na atividade da Administração, sem, contudo descurar da qualidade da atividade prestada.

O Poder Judiciário no exercício de sua atividade também se submete a tal princípio, no entanto, o excessivo número de processos e a morosidade da prestação jurisdicional acabam por dificultar a observância integral desse princípio na administração da justiça.

A Emenda à Constituição n. 45/04, que teve por escopo realizar a Reforma do Poder Judiciário, levou a efeito significativas alterações no Texto Constitucional, como a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a sumula vinculante, a criação do Conselho Nacional de Justiça e do direito fundamental à razoável duração do processo.

A Reforma do Poder Judiciário teve por objetivo precípuo criar mecanismos para por fim a crise numérica de processos no Poder Judiciário e melhorar a administração da justiça.

Nesse sentido, cumpre analisar detidamente em que medida a reforma do Poder Judiciário propiciou uma maior aplicabilidade do princípio da eficiência na administração da justiça e por consequência a garantia do direito à razoável duração do processo.

1. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição pode ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios. Os princípios veiculam valores e são abrangentes e genéricos. Ao contrário das meras regras os princípios, em virtude do seu alto grau de abstração e generalidade não possuem este aspecto funcional, qual seja, o de incidir diretamente sobre as situações que objetivam regular.

É dizer, os princípios têm por traço característico o fato de abarcarem inúmeras situações. São por natureza genéricos e abstratos.⁴⁵⁸ Já as regras incidem diretamente sobre a matéria que regulam. Note-se que tendo em vista o alto grau de abstração dos princípios, estes acabam por requerer medidas de concentração para serem aplicados ao caso concreto.⁴⁵⁹ Já com as regras isso não ocorre, pois elas incidem diretamente na situação concreta.

Há que se notar que ao passo em que os princípios perdem no tocante à precisão de seu conteúdo, ou seja, perdem em densidade semântica, ganham em termos de abstração e generalidade o que lhes permite abarcar uma área muito mais ampla do que as meras regras. Tem-se, pois, que o que os princípios perdem em carga normativa ganham em carga valorativa o que lhes permite irradiar-se sobre todas as

⁴⁵⁸ Cf. BARROSO, Roberto Luís. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

⁴⁵⁹ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 70.

outras normas jurídicas. Os princípios permeiam todo o texto normativo conferindo harmonia, unidade e dinamismo ao mesmo.

Ao contrário das normas/regras os princípios não geram direitos subjetivos. De outra parte eles desempenham relevantes funções dentro do Texto Constitucional, tais como, a de conferir unidade e harmonia à Constituição e determinar as suas diretrizes fundamentais. Tratam-se das vigas mestras do Texto Constitucional. Segundo Celso Ribeiro Bastos:

Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou se se preferir, o verdadeiro alicerce dele. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é mais do que isto: é conjunto significativo, é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse conjunto, essa unidade, esse valor projetam-se ou traduzem-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos, como bem preleciona o mestre português Jorge Miranda.⁴⁶⁰

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da administração pública é enfática ao estabelecer no *caput* do art. 37 os princípios que devem fundamentar toda a atuação da administração pública. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A introdução da eficiência no rol dos princípios que regem a administração pública representou uma significativa mudança na atividade da administração, na medida em que agora deve pautar sua atuação na estrita observância desse princípio.

O dever da eficiência ou da boa administração foi introduzido no *caput* do artigo 37 do Texto Constitucional pela Emenda Constitucional n. 19/98, denominada de Reforma administrativa, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* e, também ao seguinte:

O princípio da eficiência deve ser seguido pela Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

⁴⁶⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2010, p. 58.

pios, portanto, incluem-se aqui os três poderes da República.

Sobre a incidência do princípio da eficiência na atividade da administração ensina Diógenes Gasparini que o desempenho da atividade administrativa deve ser rápido e oferecido de maneira que consiga satisfazer os interesses dos administrados e também da coletividade. Nesse sentido, assevera o referido autor que “nada justifica qualquer procrastinação.”⁴⁶¹

Destaca-se, portanto, a necessidade de se propiciar a satisfação dos interesses dos administrados e da coletividade. Em outras palavras, o princípio da eficiência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro devido aos anseios da sociedade que necessita de uma administração pública eficiente na prestação de sua atividade.

Depreende-se que a reforma administrativa deu especial ênfase no modelo gerencial prevalecente da década de noventa. Nesse contexto, interessante salientar que se denominou essa década de “Fernandécada” em virtude de englobar os governos dos presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso.

Como visto no entendimento de Diógenes Gasparini o servidor público deve pautar-se pela rapidez para oferecer o resultado que os usuários necessitam, sem, contudo descurar da sua qualidade. Desta forma, não coaduna com o princípio da eficiência a lentidão na prestação do serviço público.⁴⁶²

Para Celso Antônio Bandeira de Melo o princípio da eficiência é denominado como o princípio da boa administração, uma vez que se encaixa de modo perfeito àquilo que se quer entender por eficiência.⁴⁶³ Por sua vez Hely Lopes Meirelles enfatiza que a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público.⁴⁶⁴

Destarte, Odete Medauar preleciona que a eficiência impõe a Administração Pública o dever de agir, de forma rápida e precisa, com o objetivo de produzir resultados que venham satisfazer as necessidades da população.⁴⁶⁵ Nesse sentido, tem-se que a negligência, omissão e o descaso são atitudes que não se coadunam de forma alguma com o princípio da eficiência.

Outrossim, há que se levar em conta que a aplicação do princípio da eficiência deve dar-se em plena conformidade com os demais princípios que regem a administração pública.

Em síntese, tem-se que o princípio da eficiência compreende tanto o modo de atuação do agente público, bem como a maneira de organizar, disciplinar e estru-

⁴⁶¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p.76.

⁴⁶² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p.76.

⁴⁶³ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 122.

⁴⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.89.

⁴⁶⁵ Cf. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 152.

turar a administração pública sempre com o objetivo de atingir os melhores resultados na prestação de serviço público.

2. A CRISE NUMERICA DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição de 1988 conferiu especial destaque ao Poder Judiciário. Contemplou em seu texto uma série de garantias aos magistrados tornando o Poder Judiciário mais autônomo e o constituindo em um verdadeiro poder político.

O Texto Constitucional ampliou também a atuação do Ministério Público, como órgão essencial à justiça e dotado de autonomia (funcional, administrativa e financeira) para evitar a sua subordinação aos demais órgãos estatais. Foram outorgadas garantias tanto ao organismo como aos seus membros individualmente considerados.

De igual modo houve a criação da Defensoria e da Advocacia Pública que contribuiu sobremaneira para uma melhora na atuação do Poder Judiciário, vez que o este só atua quando provocado. A Constituição de 1988, sem duvida nenhuma ampliou o acesso à justiça, ao passo que dotou de maior estrutura as funções essenciais à justiça, quais seja, advocacia, ministério público e defensoria publica.

Nesse contexto, tem-se que questões que antes não eram submetidas aos juízes passaram a sê-lo, na medida em que foram criados e desenvolvidos órgãos para exercer esses direitos e suscitar a controvérsia no âmbito judicial.

De outra parte a Constituição adentrou em matérias políticas, na medida em que contemplou diversos temas que seriam melhores tratados em nível infraconstitucional, como a matéria eleitoral. Também se constitucionalizou uma série de direitos, transformando assim eventuais violações ao seu conteúdo em matéria judicial.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, vale frisar que o Brasil adota o sistema misto, ou seja, contempla tanto o difuso (no qual qualquer juiz pode afastar a incidência de uma lei que entenda inconstitucional) e o concentrado (no qual o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei em abstrato com efeito *erga omnes*) ampliou-se o rol de legitimados para a propositura de ações diretas no Supremo Tribunal Federal.

Antes do advento da Constituição Cidadã o único que possuía legitimidade para propor uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal era o Procurador Geral da República. Atualmente, conforme disposto no art. 103 da Constituição, são legitimados: o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados; os governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem como as Assembleias Legislativas estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Ao aumentar rol de legitimados possibilitou-se que

mais questões fossem submetidas ao Supremo Tribunal Federal.

Soma-se a isso o fato de serem criadas: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), essa última com caráter residual que permitiu a análise de situações que segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal não eram passíveis de serem apreciadas, como a análise da inconstitucionalidade de lei anterior à Constituição de 1988, de ato normativo revogado e de leis municipais.

Verifica-se, pois um processo de judicialização das mais diversas questões da vida em sociedade, reforçando o vínculo existente entre Política e Direito. Tal relação é mais evidente no Texto Constitucional que além de ser uma norma jurídica trata de matéria política, sendo na definição de Canotilho “o estatuto jurídico do político”⁴⁶⁶. Tal fato pressupõe uma democracia mais judicializada, é dizer, que encontra no Poder Judiciário a sua força regulatória.

De outra parte, ainda que o Poder Judiciário desempenhe esse papel mais ativo, há que se considerar que possui as suas limitações, visto que só pode atuar quando provocado.

Essas circunstâncias aliadas à formação do bacharel em direito que é uma formação que privilegia o contencioso e não a conciliação, bem como a falta de uma melhor estrutura do Poder Judiciário e de servidores públicos em numero suficiente para atender as demandas resultou em uma crise no sistema.

Importante destacar que a cultura jurídica que impera até os dias atuais não é a cultura da conciliação, mas sim do litígio. Nesse particular, assevera José Renato Nalini que a advocacia está influenciada por uma educação jurídica ultrapassada que é profundamente voltada para a prática do incentivo ao modo contencioso de resolução de conflitos. Tem-se, deste modo, que os órgãos que compõem as funções essenciais à justiça (advocacia, ministério público e defensoria pública) estão mais interessados em resolver as demandas via judiciário, do que preocupados em tentar solucionar os problemas por vias alternativas, como a conciliação e a mediação.⁴⁶⁷

Cumpra registrar que o excessivo número de processos em tramitação na Justiça, que deu azo a uma verdadeira crise numérica de demandas no Poder Judiciário, não é um fenômeno isolado do Brasil. Pelo contrário, a maioria dos países se vê as voltas com o problema da “crise numérica do Poder Judiciário.”

Verifica-se no Brasil de um lado um aumento nas demandas judiciais e de outro uma estrutura do Poder Judiciário que não se desenvolve na mesma proporção. Essa circunstância acarreta inevitavelmente em um acúmulo de processos o que implicará num aumento da morosidade da justiça.

⁴⁶⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 340.

⁴⁶⁷ NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* In SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 120 .

Essa crise numérica do Poder Judiciário compromete sobremaneira a prestação jurisdicional e de certo modo entra em conflito com o princípio da eficiência que deve pautar a atuação da administração pública.

3. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A Emenda à Constituição n.º 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, introduziu significativas modificações no Texto Constitucional. Ela teve como escopo precípua propiciar uma administração da justiça mais eficiente, com vistas a garantir o acesso à justiça e a razoável duração do processo. Em síntese objetivou obter uma maior celeridade processual e eficiência na atividade jurisdicional.

Dentre as várias alterações trazidas pela Reforma do Poder Judiciário, destacam-se a criação do Conselho Nacional de Justiça, a ampliação dos legitimados para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, a consagração do efeito vinculante para a ação direta de inconstitucionalidade, o direito à razoável duração do processo como direito fundamental, a criação da sumula vinculante e do requisito da repercussão geral para a admissão do Recurso Extraordinário.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão integrante do Poder Judiciário, conforme dispõe expressamente o art. 92, inc. II-A do Texto Constitucional. Tem sede na capital federal é composto por quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução. Ele tem uma composição híbrida, com integrantes do Poder Judiciário, de membros do ministério público, da ordem dos advogados do Brasil e dois cidadãos comuns. No entanto, se verifica que dentre os membros do Poder Judiciário, há membros da justiça federal e da estadual, de primeira e segunda instância e da justiça do trabalho, restando excluída a justiça militar tanto de primeira, como de segunda instância. O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. É de competência do Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.⁴⁶⁸ Referido Conselho tem por finalidade precípua propiciar uma melhor administração da justiça pautada na observância do princípio da eficiência.

A Reforma do Poder Judiciário também levou a efeitos mudanças no sistema de controle de constitucionalidade pátrio, com a finalidade de reduzir o número de processos em tramitação. No tocante ao controle difuso de constitucionalidade destacam-se a criação da sumula vinculante e da repercussão geral como instrumentos aptos a conter a crise numérica de processos no Poder Judiciário.

A finalidade da repercussão geral como requisito de admissibilidade do

⁴⁶⁸ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva/IDP. 5. ed., 2010, p. 1136.

recurso extraordinário não é outra senão a de diminuir o julgamento de casos repetitivos no Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 11.418/06 que regulamenta a repercussão geral estabelece que para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Deste modo visa a garantir igualmente a razoável duração do processo prevista no art.5º do Texto Constitucional.

No tocante a sumula vinculante, pode o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões em matéria constitucional, de ofício ou por provocação, com o quorum de dois terços de seus membros editar súmula vinculante. O efeito vinculante atinge todo o Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal. O efeito vinculante ocorre a partir da publicação da decisão judicial na imprensa oficial.

A súmula vinculante permitiu que questões que ficavam afetas apenas ao Poder Judiciário ganhassem maior relevo e repercussão no ordenamento jurídico. Trata-se de um eficaz instrumento no combate à sobrecarga de trabalho repetitivo no Supremo Tribunal Federal, na medida em que fixa uma determinada interpretação e vincula o Poder Judiciário e o Poder Executivo, sem ocasionar, contudo, um engasamento do Poder Judiciário.

Destarte, a Emenda à Constituição n. 45/04 incluiu no rol de direitos individuais constantes do art. 5º, o inc. LXXVIII, a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De igual modo, inseriu no inc. II do art. 93 que trata do Estatuto da Magistratura a alínea “e” que dispõe sobre a impossibilidade de se promover o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. Tais medidas visam a conferir eficiência à atividade jurisdicional.

Não há negar-se que a Reforma do Poder Judiciário levou a efeito significativas mudanças tanto na administração da justiça, como no processo judicial com vistas a garantir uma justiça mais eficiente e garantir a razoável duração do processo.

No entanto, essas medidas não são suficientes para por fim a essa crise. Nesse sentido, necessário se faz analisar possíveis alternativas com vistas a garantir uma justiça eficiente. A necessidade de um aumento dos servidores públicos no Poder Judiciário se faz imprescindível, no entanto, a questão não é fácil, pois envolve matéria orçamentária.

A mudança da formação do profissional se faz urgente. É imprescindível mudar o perfil do profissional do direito de um perfil litigioso para um perfil conciliador. Deve-se no ensino jurídico, enfatizar os métodos alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, arbitragem e mediação.

A advocacia não pode se limitar ao litígio, deve-se dar especial atenção as soluções alternativas de conflitos. A prestação jurisdicional poderá ser mais eficiente

se possuir maior aporte orçamentário, bem como assistência jurídica mais adequada aos necessitados. O Poder Judiciário deve repensar os seus meios de atuação que visam tornar a justiça mais eficiente.

CONCLUSÃO

A inclusão do princípio da eficiência no rol dos princípios que regem a administração pública representou indubitavelmente um avanço na presteza e qualidade da atividade administrativa, principalmente dos serviços públicos.

O princípio da eficiência se aplica a toda administração pública direta e indireta, portanto aplica-se também ao Poder Judiciário. No entanto, o Poder Judiciário se encontra às vezes com uma crise numérica decorrente do acúmulo de processos em tramitação na justiça, que acarretam uma morosidade da justiça.

Nesse sentido, não é tarefa das mais fáceis conciliar a prestação da atividade jurisdicional com o princípio da eficiência. Com vistas a superar esse impasse, foi levada a efeito a Reforma do Poder Judiciário que buscou dentre outros aspectos conferir maior eficiência à administração da justiça e à atividade jurisdicional. Para tanto criou o Conselho Nacional de Justiça para zelar pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o direito fundamental à razoável duração do processo, a sumula vinculante e a repercussão geral.

Destarte, ainda se fazem necessárias outras medidas com vistas a conter a crise numérica de processos no Poder Judiciário, como uma mudança na formação dos bacharéis em direito, que atualmente é voltada apenas para o litígio e não para formas alternativas de solução de controvérsias, como mediação, arbitragem e conciliação.

De igual modo urge a necessidade de investimentos no Poder Judiciário com vistas a aumentar o número de servidores, para que se possa alcançar um serviço público eficiente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Roberto Luís. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2010. Atualizada por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2000.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991

DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública e o Direito Administrativo Brasileiro do século XXI*. Direito Administrativo em Debate. Rio de Janeiro, setembro, 2008, Disponível na internet no endereço: <http://direitoadministrativoemdebate.wordpress.com>. Acessado em: 30.08.2013.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva/IDP.. 5. ed., 2010.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.